



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.836, DE 2014

Institui a gratificação por exercício cumulativo de ofícios e de função administrativa dos membros da Defensoria Pública da União e dá outras providências.

Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Relator: Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Defensoria Pública da União, que tem por objetivo instituir a gratificação por exercício cumulativo de ofícios e de função administrativa dos membros da Defensoria Pública da União.

Conforme o art. 3º do projeto, a gratificação pelo exercício cumulativo de ofícios será devida aos membros da Defensoria Pública da União que forem designados em substituição, na forma de regulamento próprio, desde que a designação importe acumulação de ofícios por período superior a três dias úteis.

O referido art. 3º dispõe ainda sobre o valor da gratificação, as hipóteses de acumulação decorrentes de vacância de ofícios, designações e vedações.

O art. 4º do projeto fixa as regras para a gratificação pelo exercício cumulativo de função administrativa.

Segundo o art. 5º da proposição, a designação para assumir acervo processual itinerante cumulativamente com o exercício da atividade de defensor público federal no ofício que titulariza equipara-se à acumulação de ofícios.

Finalmente, conforme dispõem os arts. 6º e 7º da proposição, o Defensor Público-Geral Federal regulamentará o disposto na lei no prazo de sessenta dias de sua entrada em vigor e as despesas correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública da União.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar exclusivamente a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 54, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 169, § 1º, da Constituição dispõe que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Em observância ao dispositivo constitucional, o art. 98 da Lei 13.473 de 2017 (LDO/2018), que estabelece as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018, autoriza apenas a concessão de vantagens ou aumentos de remuneração e alterações de estrutura de carreiras até o montante dos limites orçamentários constantes de anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2018 (Anexo V da LOA 2018), cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Anexo V da Lei Orçamentária para 2018 contém autorização para a aprovação desse projeto, conforme discriminado no item II.1.1, com dotação prévia de R\$ 4,99 milhões.

O substitutivo apresentado incorpora as alterações propostas pela própria Defensoria Pública da União.

Em face do exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.836, de 2014, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.836, DE 2014

Institui a gratificação por exercício cumulativo de ofícios dos membros da Defensoria Pública da União e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a gratificação por exercício cumulativo de ofícios no âmbito da Defensoria Pública da União.

Art. 2º A gratificação pelo exercício cumulativo de ofícios será devida aos membros da Defensoria Pública da União que forem designados em substituição, na forma do regulamento, desde que a designação importe acumulação de ofícios por período superior a três dias úteis.

§ 1º O valor da gratificação de que trata este artigo corresponderá a um terço do subsídio do membro designado em substituição para cada trinta dias de exercício cumulativo de ofícios e será pago *pro rata tempore*.

§ 2º O disposto no *caput* aplica-se também às hipóteses de acumulação decorrentes de vacância de ofícios.

§ 3º As designações previstas no *caput* deverão recair em membro específico, vedados o pagamento em caso de designação simultânea e o rateio da gratificação.

§ 4º Em situações excepcionais, definidas em regulamento, o Defensor Público-Geral Federal poderá, motivadamente, determinar a redistribuição, para dois ou mais membros da Defensoria Pública da União, dos feitos vinculados ao ofício cujo titular estiver afastado, hipótese em que não será devida a gratificação de que trata o *caput* deste artigo.

§ 5º Não será designado para atuação em substituição o membro da Defensoria Pública da União que, conforme definido no regulamento, tiver reduzida sua carga de trabalho.

§ 6º Não será devida a gratificação de que trata este artigo nas seguintes hipóteses:

- I – substituição em feitos determinados;
- II – atuação conjunta de membros da Defensoria Pública da União;
- III – atuação em regime de plantão;
- IV – atuação em ofícios durante o período de férias coletivas.

§ 7º A designação em substituição que importe acumulação de ofícios dar-se-á, preferencialmente, entre membros da mesma categoria e localidade do substituído.

Art. 3º A designação para assumir acervo processual cumulativamente com o exercício da atividade de defensor público federal no ofício que titulariza equipara-se à acumulação de ofícios e gera o direito à percepção da gratificação de que trata o art. 1º, no valor de até um terço da remuneração do membro da Defensoria Pública da União designado, na forma e hipóteses definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se acervo processual o total de processos de assistência jurídica distribuídos e vinculados ao defensor público federal ou decorrentes de atividade itinerante da Defensoria Pública da União.

Art. 4º O Defensor Público-Geral Federal, como chefe da Defensoria Pública da União, fixará diretrizes para o cumprimento do disposto nesta Lei no prazo de sessenta dias, contado de sua entrada em vigor, nos termos do inciso XIII do art. 8º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

Art. 5º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública da União.

Art. 6º A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de sua regulamentação na forma do art. 4º.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR

Relator